



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.724977/2011-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.288 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente REGINALDO ANTONIO ZELLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009, 2010

NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Comprovado que o lançamento foi feito de forma regular, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 15-37.711 - 5ª Turma da DRJ/SDR, Sessão de 04 de dezembro de 2014 que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de Auto de Infração (fls.72 a 81), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, anos-calendário de 2009 e 2010, para a exigência do crédito tributário, conforme discriminado na planilha abaixo:

IMPOSTO	R\$ 10.009,96
Juros de Mora (calculados até 31/08/2011)	R\$ 919,70
Multa Proporcional (75%)	R\$ 7.507,46
Valor do Crédito Tributário Apurado	R\$ 18.437,12

Conforme consta no Auto de Infração, o lançamento foi efetuado em razão de se ter constatado o seguinte:

Omissão de rendimentos recebidos pelo cônjuge Maria Maganhin Zella, decorrentes de aluguéis de imóvel ao locatário Francisco Bakaus Júnior, conforme consta em Dimob. Foram lançados valores líquidos, já deduzidas as comissões pagas à imobiliária Administrar.

Glosa de dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação, conforme abaixo: Ano-calendário 2009:

Para comprovar despesa médica o contribuinte apresentou um recibo de Anderson Luis R. Rocha, dentista, no valor de R\$ 9.890,00, datado de 01/12/2009. Intimado, a comprovar o efetivo desembolso do valor, o sujeito passivo alegou que não dispunha de provas do efetivo pagamento, visto ter sido efetuado em moeda corrente. Assim foi glosado tal valor, por falta de comprovação. Ano-calendário 2010:

Apresentou recibos emitidos pela filha Marília M. Zella, dentista, referente a atendimentos ao próprio contribuinte e da outra filha Letícia, no total de R\$ 8.000,00. Intimado a comprovar o efetivo desembolso dos valores, alegou não ter como comprovar e que efetuou os pagamentos em moeda. Assim foi glosado o valor da mencionada despesa.

O sujeito passivo foi cientificado da NL em 25/09/2011 e apresentou impugnação em 19/10/2011, alegando, em síntese, o seguinte:

Que é totalmente fora de propósito o lançamento referente aos rendimentos de aluguéis uma vez que não houve declaração em conjunto nos anos-calendário de 2009 e 2010, e nas DIRPF de Maria Beatriz Maganhin Zella constam os valores da DIMOB retificada (não há que se falar em falta de espontaneidade).

Afirma que juntou ao processo novos documentos comprobatórios das deduções médicas odontológicas: declaração dos profissionais Marília Maganhin Zella CPF Nº 056.932.489-09 e Anderson Luis R. Rocha - CPF nº 027.210.41916, os quais confirmam a autenticidade dos recibos anteriormente apresentados, a efetiva prestação dos serviços e o recebimento dos valores constantes nos citados documentos (declaração de Anderson Luis R. Rocha com o valor de R\$ 9.890,00 referente ao ano-base de 2009 e declaração de Marília Maganhin Zella referente ao ano-base 2010 no valor de R\$ 8.000,00, todos devidamente autenticados em cartório).

Quanto aos enquadramentos legais citados para justificar a glosa de despesas médicas aponta a impropriedade de citar o RIR/1999, vez que se trata de um Decreto e não de Lei. Insurge-se contra o art. 11, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 5.844/1943.

Alega nulidade do Auto de Infração, por não descrever o dispositivo de Lei infringido e adequado para tipificar a conduta, infringindo o princípio constitucional da legalidade (art. 150, inciso I, da CF/88), constituindo cerceamento do direito de defesa.

Afirma que a tipificação incorreta ou a ausência de tipificação no auto de infração traduz erro formal de lançamento, resultando em nulidade plena de todo o procedimento (nulidade insanável).

Salienta que não foram observados os direitos que lhe assegura a Constituição: devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório, devendo, assim, o Auto de Infração em questão ser declarado nulo, nos termos do disposto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Prossegue discorrendo a respeito da glosa de despesas médicas e alega que exigência de comprovação do efetivo desembolso é totalmente sem sentido e não encontra respaldo em nenhum texto legal.

A 5ª Turma da DRJ/SDR julgou procedente em parte, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Todas as deduções pleiteadas pelo sujeito passivo na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora ou julgadora. O restabelecimento só será possível quando comprovada documentalmente a dedução glosada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)

II. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

-Argüi-se de plano preliminar de nulidade do Auto de Infração, por não descrever o dispositivo de Lei infringido e adequado para tipificar a conduta supostamente indevida do contribuinte. Isto afronta, ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, da CF/88); constituindo, em última análise, o cerceamento de defesa. Ora, o enquadramento legal, citado para justificar a glosa de despesas Médicas é o RIR/99 Trata-se, pois, de um Decreto e não uma Lei.

-A tipificação incorreta ou a ausência de tipificação (que deve, ser de acordo com a Lei), no auto de infração, inafastavelmente, traduz erro 2º formal de lançamento, resultando em nulidade plena de todo o procedimento. Não se trata de erro material, que pode ser suprido pela própria - descrição dos fatos, mas de erro formal, que, -inequivocamente, constitui nulidade insanável.

-Dúvidas não restam, portanto, de que no presente caso não restaram observados os direitos constitucionalmente assegurados ao ora impugnante; ao devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório, devendo, assim, o Auto de Infração em questão ser declarado nulo, nos termos do disposto no art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72.

-Ressalte-se que na impugnação apresentada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento já havia sido levantada a presente preliminar de nulidade, não tendo o julgador 'se manifestado sobre ela. Aparentemente, no julgamento de primeira instância, a Delegacia de Julgamento esquivou-se a analisar a questão, preferindo, da mesma forma que o Auditor Fiscal que lavrou originalmente o Auto de Infração, preguiçosamente utilizar-se de modelos-padrão de Acórdão

III. DO DIREITO ÀS DEDUÇÕES

(...)-Não pode haver dúvidas de que as declarações dos profissionais assim como os recibos anteriormente apresentados ilidem qualquer presunção quanto a não • autenticidade dos documentos, desautorizando, conseqüentemente, a glosa das legítimas deduções relativas às despesas médicas:

-A exigência de comprovação do efetivo desembolso é totalmente sem sentido. Não encontra *respaldo em nenhum texto legal. Em realidade, absolutamente nada realmente comprova o efetivo pagamento, pois mesmo cheque nominal/ordem de , pagamento/transferência eletrônica saídos, da conta do pagador e entrados na 'conta do recebedor podem ter tido seus valores devolvidos " por fora".

-Assim sendo, afirmamos que a documentação apresentada pelo impugnante, comprova a prestação dos serviços, eis' que o seu conteúdo, conforme já dito, atende os requisitos legais (Lei 9.250/95 —art. 8º-inciso III do § 2º).

- A orientação da Receita Federal aos contribuintes constante em sua pagina na Internet, bem como nas publicações de perguntas e respostas disponibilizadas todos os anos,»também vão nesse sentido, de que a apresentação de recibos com todas as indicações constantes do inciso III do § 2º do art. 8º da Lei 9.250/95 ou ainda a apresentação de cópia de cheque nominal ao profissional prestador de serviços são documentos suficientes para comprovação das despesas Médicas ou odontológicas. Assim, em face das disposições legais e da orientação da própria Receita Federal, é impossível admitir a exigência de outro tipo de comprovação por parte da fiscalização.

-Não podemos aceitar a interpretação de que o disposto no art.11, par. 30 do decreto-Lei n. 5.844/43 confere uma discricionariedade total a fiscalização quanto a documentação a ser • aceita como comprovante das deduções do Imposto de Renda. Trata, pois, apenas da prerrogativa do fisco de exigir ou não• a comprovação das deduções, o que, 'em razão do princípio da Legalidade não pode ser 'discricionário da Autoridade Fiscal, mas deve ser previsto em Lei específica. Ademais as disposições da Lei 9.250/95,, mais recente e mais específica, devem prevalecer. Ainda, o contido no 'art. 79, parágrafo 1º do mesmo Decreto-Lei n. 5.844/43, afirma que: "Os esclarecimentos prestados só podem ser impugnados pelos lançadores; com elemento seguro de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão".

-Ressalte-se a falsa informação constante 'do auto de Infração de que o contribuinte teria afirmado não dispor de provas do 'efetivo Pagamento, por ter sido feito em moeda corrente. Pelo contrário, a afirmação foi no sentido de que 'o pagamento já estava devidamente comprovado. O lançador desconsiderou' o contido no art. 79,9parágrafo 1º do mesmo Decreto-Lei n. 5.844/43, que afirma : "Os esclarecimentos prestados só podem ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão"

-O Auditor-Fiscal não se deu ao trabalho de refutar as alegações do contribuinte, tendo-se utilizado, provavelmente, de um modelo-padrão de Auto de Infração, que tem sido

utilizado recorrentemente para • perpetuar as arbitrariedades do fisco. ilegal; portanto, a glosa constante no Auto de Infração ora combatido.

(...)V - DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, sempre respeitosamente, requer-se:

a) O acolhimento da preliminar retro, para reconhecer a NULIDADE do Auto_ de Infração do Imposto de Renda - Pessoa Física - anos calendários 2009/6 2010, processo digital no. 10980-724.977/2011-44, por não preencher os requisitos para sua constituição válida e regular, determinando seu imediato arquivamento, ou em caso' de entendimento diverso; '

b) No 'mérito,, a IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, declarando-se extinta a pretensão da Fazenda Pública uma vez que não poderá prosperar, tendo em vista o, flagrante erro de aplicação do direito ao 'glosar valores de despesas médicas devidamente comprovadas, conforme .comprovantes em anexo;

c) Requer ainda, se necessário, a juntada de novas' documentos para a complementação de defesa no curso do processo;

É o relatório

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, Portaria CARF nº 6.786/2022, Portaria MF nº 1.634/2023 e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Inicialmente, o recorrente arguiu preliminar de nulidade nos seguintes termos, *in verbis*:

-Argüi-se de plano preliminar de nulidade do Auto de Infração, por não descrever o . dispositivo de Lei infringido é adequado para tipificar a 'conduta supostamente indevida do contribuinte. Isto afronta, ao princípio constitucional da legalidade (art..150,1, da CF/88); constituindo, em última análise, o cerceamento de 'defesa. Orá, o enquadramento legal. citado para justificar a glosa de despesas Médicas é o RIR/99 Trata-se, pois, de um Decreto e não uma Lei.

-A tipificação incorreta ou a ausência de tipificação (que deve, ser de acordo com a Lei), no auto de infração, inafastavelmente, traduz erro 2 fôrmal de lançamento, resultando em nulidade plena de todo o procedimento. Não se trata de erro material, que 'pode ser suprido pela própria - descrição dos fatos, mas de erro formal, que, -inequivocamente, constitui nulidade insanável.

-Dúvidas não restam, portanto, de que no presente caso não restaram observados os direitos constitucionalmente assegurados ao ora impugnante; ao devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório, devendo, assim, o Auto de Infração em questão ser declarado nulo, nos termos do disposto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

-Ressalte-se que na impugnação apresentada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento já havia sido levantada a presente preliminar de nulidade, não tendo o julgador 'se manifestado sobre ela. Aparentemente, no julgamento de primeira instância, a Delegacia de Julgamento esquivou-se a analisar a questão, preferindo, da mesma forma que o Auditor Fiscal que lavrou originalmente o Auto de Infração, preguiçosamente utilizar-se de modelos-padrão de Acórdão

Em suma, o recorrente sustenta o pedido de nulidade do lançamento por que este não teria descrito o dispositivo de Lei infringido que seria adequado para tipificar a conduta supostamente indevida do contribuinte, razão pela qual resultaria em afronta ao direito de defesa em razão do erro procedimental insanável.

Não assiste razão ao contribuinte, ao cotejar os documentos dos autos constato que o O Auto de Infração de e-fls. 80 e 81 delimita muito bem a dinâmica dos fatos e o enquadramento legal, portanto, resta evidente que as alegações do recorrente não se enquadram nas hipóteses estabelecidas no artigo 59 do Decreto Lei 70.235/72 que se referem a nulidade no Processo Administrativo Fiscal, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Logo, as alegações do contribuinte não se sustentam porque restou claro que o Auto de Infração delimitou muito bem o objeto da demanda com a tradução de informações claras e concisas a respeito de todas as parcelas que foram glosadas, bem como as hipóteses legais que foram afrontadas.

Portanto, não se verifica qualquer nulidade ou precariedade no Auto que em complemento a normativa legal foi exarado por autoridade competente e proporcionou sim a possibilidade do contribuinte saber com nitidez os motivos e razões da autuação, tanto que o faz

até o momento do Recurso Voluntário e, portanto, considero inteiramente resguardado o direito de ampla defesa e contraditório nos presentes autos.

DO MÉRITO

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2009 e 2010, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora por meio da qual foram constatadas as seguintes infrações, segundo o relatório:

Omissão de rendimentos recebidos pelo cônjuge Maria Maganhin Zella, decorrentes de aluguéis de imóvel ao locatário Francisco Bakaus Júnior, conforme consta em Dimob. Foram lançados valores líquidos, já deduzidas as comissões pagas à imobiliária Administrar.

Glosa de dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação, conforme abaixo:

Ano-calendário 2009:

Para comprovar despesa médica o contribuinte apresentou um recibo de Anderson Luis R. Rocha, dentista, no valor de R\$ 9.890,00, datado de 01/12/2009. Intimado, a comprovar o efetivo desembolso do valor, o sujeito passivo alegou que não dispunha de provas do efetivo pagamento, visto ter sido efetuado em moeda corrente. Assim foi glosado tal valor, por falta de comprovação.

Ano-calendário 2010:

Apresentou recibos emitidos pela filha Marília M. Zella, dentista, referente a atendimentos ao próprio contribuinte e da outra filha Letícia, no total de R\$ 8.000,00. Intimado a comprovar o efetivo desembolso dos valores, alegou não ter como comprovar e que efetuou os pagamentos em moeda. Assim foi glosado o valor da mencionada despesa.

No que diz respeito a Omissão de rendimentos recebidos pelo cônjuge Maria Maganhin Zella, decorrentes de aluguéis de imóvel ao locatário Francisco Bakaus Júnior, a DRJ reconheceu que não havia omissão porque tais rendimentos foram oferecidos a tributação pela cônjuge do contribuinte, restando para análise da turma a dedução de despesas médicas acima mencionadas.

Nesse sentido, ao analisar o Recurso Voluntário, cotejar as provas e avaliar os fundamentos do recorrente, entendo que ele não trouxe qualquer elemento para infirmar as conclusões insertas no Acórdão recorrido se limitando a repetir os termos da impugnação quanto ao seu inconformismo em relação a impossibilidade de deduzir as despesas médicas defendendo a independência dos recibos anexados como provas suficientes para se ter o direito a referida dedutibilidade, inclusive anexou em sede de Recurso Voluntário as declarações de e-fls.117. e 118.

Entendo que não assiste razão ao contribuinte.

Não se pode perder de vista que o ônus da prova das despesas médicas, caso o contribuinte pretenda deduzi-las, lhe pertence. Portanto, cabe a ele trazer aos autos a documentação que entenda capaz de comprovar seu direito, mas submetida ao critério da

autoridade lançadora, de forma a dirimir os questionamentos acerca dos fatos informados em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme determina o art. 73 do RIR/99:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ressalte-se ainda que a legislação lista algumas formas para o contribuinte provar o seu direito ao mesmo tempo em que permite ao Fisco, a seu juízo, exigir outros meios de comprovação de maneira a firmar sua convicção frente aos fatos informados.

O que importa ao presente julgamento, conforme determina a lei, é que o impugnante apresente provas de que realmente arcou com tais despesas, tanto que permite que ele comprove de várias maneiras o seu direito de deduzir. Assim, se o contribuinte pretende deduzir tais despesas médicas deve agir comprovando a veracidade de suas afirmações. Ressalte-se ainda que a dedução dessas despesas com saúde é uma faculdade do contribuinte, ou seja, ele não está obrigado a deduzi-las, mas caso deseje aproveitá-las, deve obedecer, se submeter aos ditames da lei.

Sendo assim, entendo que os Recibos referente a serviços prestados por Anderson Luis R. Rocha, Dentista, no valor de R\$ 9.890,00, datado de 01/12/2009 e os recibos emitidos pela filha Marília M. Zella, Dentista, por atendimentos ao contribuinte e a outra filha Letícia, no total de R\$ 8.000,00, atinentes ao ano-calendário de 2010, bem como as declarações acostadas no recurso não são suficientes para comprovar a transferência de numerário a ponto de validar as deduções pretendidas.

Portanto mantenho a glosa das despesas médicas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Fl. 9 do Acórdão n.º 1002-003.288 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.724977/2011-44